



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 22 / 06 / 2004  
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10073.000386/99-54  
Recurso nº : 124.104  
Acórdão nº : 203-09.301

Recorrente : NAOMI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

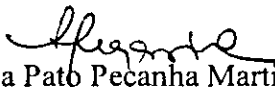
**NORMAS PROCESSUAIS. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.** Às instâncias administrativas não compete apreciar vícios de inconstitucionalidade das normas tributárias, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente.  
**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**NAOMI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em de 05 de novembro de 2003

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Luciana Pato Peçanha Martins  
**Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, César Piantavigna, Valmar Fonsêca de Menezes, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.  
Imp/cf/ovrs



Processo nº : 10073.000386/99-54  
Recurso nº : 124.104  
Acórdão nº : 203-09.301

Recorrente : NAOMI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ no Rio de Janeiro – RJ:

“O auto de infração de fls. 11 a 23 exige o montante de R\$237.729,31 a título de Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, ao amparo dos arts. 3º, “b” da Lei Complementar nº 07, de 07 de setembro de 1970, combinado com o art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº 17 de 12 de dezembro de 1973; combinado com os arts. 2º, inciso I, 3º, 8º, inciso I e 9º da MP 1.212/95 e arts. 2º, inciso I, 3º, 8º inciso I, e 9º da MP 1.249/95 e suas reedições, R\$ 178.296,99 a título de multa de ofício, com base no art. 86, § 1º da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 2º da Lei nº 7.683, de 02 de dezembro de 1988, e art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, além dos acréscimos legais cabíveis, relativos ao período de 30/11/1997 a 31/12/1998.

Em 19/04/1999, a interessada apresentou impugnação (fls.26/46), onde alega que, embora venha sendo compelida a recolher a contribuição ao PIS, essa exigência tributária vem inobservado os princípios constitucionais e infra-constitucionais reguladores da matéria.

Na seqüência desenvolve toda uma tese acerca da criação da contribuição, sua classificação dentro do Código Tributário Nacional, de 1966, suas características e, ao final, diz que as contribuições sociais devem obediência ao Princípio da Estrita Reserva Legal, somente podendo ser instituídas mediante lei ordinária, e que, em assim sendo, como não existe essa lei ordinária, a contribuição ao PIS não pode ser exigida, razão pela qual o auto de infração deve ser anulado.”

Pelo acórdão de fls. 80/83 – cuja ementa a seguir se transcreve – a 4ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro – RJ julgou procedente a ação fiscal:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 30/11/1997 a 31/12/1998

Ementa: PIS. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS.

O julgador da esfera administrativa deve limitar-se a aplicar a legislação vigente, restando, por disposição constitucional, ao Poder Judiciário a competência para apreciar inconformismos relativos à sua validade ou constitucionalidade.

Lançamento Procedente”.

Em tempo hábil, a interessada interpôs Recurso Voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 87/104), argüindo a inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/1998,



**Processo nº : 10073.000386/99-54**

**Recurso nº : 124.104**

**Acórdão nº : 203-09.301**

inclusão indevida na base de cálculo dos valores da receita que foram repassados a outras pessoas jurídicas e compensação com essas parcelas pagas indevidamente, além da exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição.

Para efeito de admissibilidade do Recurso Voluntário, procedeu-se à juntada de comprovante de arrolamento de bens móveis (fls. 114/120).

É o relatório.



Processo nº : 10073.000386/99-54  
Recurso nº : 124.104  
Acórdão nº : 203-09.301

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS

O recurso cumpre as formalidades legais necessárias para o seu conhecimento.

O recurso cinge-se a contestar o lançamento pela inconstitucionalidade de sua cobrança, por não existir, no seu entender, lei ordinária que regulamentasse a contribuição para o PIS.

A Contribuição em apreço foi exigida nos exatos termos das Leis Complementares nºs 07/1970 e 17/1973 e alterações posteriores, bem como da Medida Provisória nº 1.212/1995, convertida na Lei nº 9.715/1998, as quais integram o ordenamento jurídico pátrio, tendo, portanto, vigência e eficácia plena enquanto não declaradas inconstitucionais pelo poder competente. *In casu*, o Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado, ou os demais órgãos judicantes do Poder Judiciário, em controle difuso. Neste caso, para ter efeito *erga omnes*, necessita de resolução do Senado Federal suspendendo a execução da norma declarada inconstitucional por decisão definitiva da Excelsa Corte. Assim, o contencioso administrativo não é o foro próprio e adequado para discussão dessa natureza.

Nesse sentido é a jurisprudência torrencial deste Colegiado e, também, da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Daí seria estéril qualquer discussão na esfera administrativa sobre esse tema.

Com estas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2003

LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS